



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. Nº

LIVRO DE LEIS

LEI No. 334 DE 02 DE MAIO DE 2007.

DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – CONSELHO FUNDEB.

VALDEREZ GOMES DE LUCENA FILHO,
Prefeito Municipal de Canas, no uso de suas atribuições que
lhes são conferidas, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou
e ELE sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Canas, Estado de São Paulo, o Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º - O Conselho a que se refere o artigo 1º, é constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

I – 01 (um) representante da Diretoria Municipal de Educação ou órgão equivalente indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

II – 01 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal;

III – 01 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;

IV – 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

V – 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal;

VI – 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública;

VII – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação e

VIII – 01 (um) representante do Conselho Tutelar do Município de Canas e 01 (um) Representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§1º - Os membros do Conselho previstos nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, pelas respectivas representações, após processo seletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§2º- Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no parágrafo 1º.

§3º- A homologação da indicação dos membros do Conselho do FUNDEB dar-se-á por ato do Prefeito Municipal.

§4º O mandato dos membros do Conselho do FUNDEB terá duração de 2(dois) anos permitida uma recondução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. Nº

LIVRO DE LEIS

§5º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I – cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice- Prefeito e dos Diretores Municipais;

II – Tesoureiro, contador ou funcionário da empresa de assessoria ou consultoria que prestam serviços relacionados à administração ou controle interno de recursos do fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afim, até terceiro grau desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados; e

IV – pais de alunos que :

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3 - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de :

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 2º do artigo 2º desta Lei ; e

III – situação de impedimento previsto no §5º do artigo 2º incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§1º – Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no caput deste artigo, o segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

§2º – Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita nos incisos I, II, III, deste Artigo 3º, o segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB

Art. 4º – São competências do Conselho do FUNDEB :

I – acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do FUNDEB, mantendo o controle sobre esses recursos;

IV – emitir parecer conclusivo sobre as prestações de contas mensais, trimestrais e anuais dos recursos do FUNDEB, que deverão ser disponibilizados pelo Poder Executivo Municipal;

V – fiscalizar a aplicação dos recursos do FUNDEB, garantindo que pelo menos 60 % (sessenta) por cento dos recursos anuais totais sejam destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica Municipal;

VI – acompanhar e fiscalizar os outros recursos estabelecidos pelo Artigo 212 da Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino, no âmbito do município de Canas, os quais não compõe os recursos do FUNDEB.

VII – outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

Parágrafo Único – O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da Prestação de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º– O Conselho do FUNDEB será dirigido por 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice- Presidente e 01 (um) Secretário, eleitos entre seus pares.

Parágrafo Único – Está impedido de ocupar a função de Presidente e de Vice- Presidente o conselheiro designado nos termos do Artigo 2º, inciso I.

Art. 6º - Na hipótese em que o Conselheiro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no artigo 3º desta Lei, a Presidência será ocupada pelo Vice- Presidente.

Art. 7º- As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas trimestralmente, com a presença de maioria de seus membros, e , extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação escrita de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único – As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente votar nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 8º- No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do conselho do FUNDEB, deverá ser elaborado e aprovado o seu Regimento Interno dispondo sobre normas gerais de sua organização e funcionamento.

Art. 9º- O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

Art. 10 – A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

- I – não será remunerada;
- II – é considerada atividade de relevante interesse social;
- III – assegura isenção de obrigatoriedade testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações, e
- IV – veda, quando os conselheiros forem representantes e professores, diretores e de servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho do FUNDEB, e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 11 - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Art. 12- O Conselho do FUNDEB poderá , sempre que julgar conveniente:

I – apresentar, ao Poder Legislativo Local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Diretor Municipal de Educação, ou responsável equivalente, para prestar esclarecimentos acerca dos fluxos de recursos e a execução das



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 13- Com a criação do Conselho do FUNDEB fica extinto o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental do Ensino Fundamental e Valorização do FUNDEF, criado pela Lei Municipal nº 164 de 12 de novembro de 2001.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, à data de 01 de março de 2007, nos termos da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 15 – Revoga-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canas, 02 de maio de 2007.

VALDEREZ GOMES DE LUCENA FILHO
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NO PAÇO MUNICIPAL EM 02 DE MAIO DE 2007